

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 5198, de 2013

Dispõe sobre a instalação de visor digital de velocidade nos ônibus interestaduais, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Fernando Jordão**

Relator: Deputado **Mauro Lopes**

I - Relatório

A proposição que ora vem ao exame desta Comissão de Viação e Transportes pretende obrigar as empresas de transporte público interestadual a instalar, nos veículos utilizados para a prestação do serviço, dispositivo digital para visualização da velocidade. Tal dispositivo deve estar localizado fora da cabine do motorista, de forma que seja fácil sua visualização pelos passageiros, durante todo o trajeto da viagem. Obriga, também, a colocação, ao lado do dispositivo mencionado, de placa informativa com o número de telefone do Departamento de Estradas e Rodagem (DER), da Polícia Rodoviária Federal e da Empresa de Transporte, para fins de reclamação.

A proposta ainda prevê que as despesas decorrentes da aplicação da nova regra correrão por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Determina que a exigência entre em vigor na data de publicação da lei que vier a se originar da proposta e estatui a revogação das disposições em contrário.

O autor defende sua iniciativa argumentando que ela cria mecanismo que viabiliza a identificação, pelo passageiro, da velocidade dos ônibus nas viagens interestaduais, fornecendo, de imediato, a possibilidade de se relatar a infração aos órgãos fiscalizadores competentes.

Depois desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a proposta deverá ser analisada, também, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela

CDF7B93428

CDF7B93428

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A tramitação se dá em rito ordinário e em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O grande número de acidentes envolvendo veículos do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros tem sido motivo de preocupação para a sociedade brasileira. A despeito da má qualidade das rodovias, fator que contribui para os sinistros, boa parte das ocorrências têm como origem a condução do veículo em velocidade não compatível com a sinalização local ou com as condições climáticas de momento.

Na ânsia de contribuir para a redução de acidentes e cuidando de aumentar a segurança dos passageiros usuários do referido serviço de transporte, alguns Parlamentares desta Casa têm dedicado atenção ao tema, propondo medidas semelhantes. É o caso do Projeto de Lei nº 2.152, de 2011, do Sr. Nelson Bornier, que trazia apenso o Projeto de Lei nº 2.559, de 2011, do Sr. Paulo Wagner, ambos com o mesmo objetivo perseguido pela presente iniciativa. As referidas propostas passaram recentemente pelo crivo deste órgão técnico, tendo recebido parecer pela rejeição.

O relator das duas proposições na CVT, Deputado Newton Cardoso, foi bastante didático em suas considerações, razão pela qual nos permitimos reproduzir, aqui, parte de seu parecer:

Mesmo que o condutor do veículo exceda a velocidade máxima permitida para a via (e supondo que o usuário saiba qual é esse limite imposto pela sinalização), a simples constatação do fato pelo usuário não implica na possibilidade de fiscalização por parte dos passageiros e na decorrente aplicação de penalidade. (...) O simples fato de um cidadão telefonar para o órgão fiscalizador e reportar a infração, ainda que ele possa apresentar uma foto do referido visor digital de velocidade, não é suficiente para que seja aplicada uma penalidade, pois o meio de comprovação não é reconhecido legalmente. Fosse assim, qualquer um de nós que testemunhasse um condutor de veículo avançando um sinal vermelho, falando ao celular ou estacionado irregularmente poderia relatar o fato à autoridade de trânsito e “ajudar” na fiscalização.

CDF7B93428

CDF7B93428

Devemos registrar, ainda, que os ônibus do serviço de transporte coletivo de passageiros são dotados, obrigatoriamente, de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, popularmente conhecido como tacógrafo, nos termos do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. Esse equipamento permite a fiscalização das velocidades imprimidas pelos condutores no decorrer das viagens e são fundamentais para o esclarecimento da causa de acidentes. O fato de facilitar as perícias de acidentes é um dos motivos pelos quais o legislador decidiu exigir o tacógrafo como equipamento de segurança obrigatório dos ônibus, a par de o referido equipamento servir, também, para induzir o condutor a se manter dentro da velocidade máxima indicada pela sinalização, ao contrário do que alega o Autor em sua justificação.

Conclui-se, portanto, que a existência de um equipamento indicando a velocidade real dos veículos para os usuários é desnecessária tanto para inibir possíveis abusos (uma vez que já existe tacógrafo), como para permitir a fiscalização do ato infracional pelo cidadão (uma vez que ele não poderá tomar ações concretas a respeito de eventual infração cometida).

Diante do exposto, somos pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.198, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Mauro Lopes**
Relator

2013_11778

CDF7B93428
CDF7B93428